



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.**

**Processo nº 06008164420226040000**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela Procuradora Regional Eleitoral signatária, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar:

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC,**

com fulcro no art. 3º, caput, da LC 64/90, em face de NAIR QUEIROZ BLAIR, já qualificada nos autos, candidata ao cargo de GOVERNADORA pelo partido AGIR, pelas razões a seguir expostas:

**1. DOS FATOS**

NAIR QUEIROZ BLAIR requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Governadora pelo partido AGIR, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos no Edital n. 00051, em 15 de agosto de 2022.

No entanto, verifica-se que, na na **ação penal n. 10212-59.2016.4.01.3200 - 2ª** Vara Federal Criminal da SJAM, ela foi condenada pela prática do crime de **peculato** a uma pena de **03 anos e 03 meses** de reclusão, tendo a decisão judicial transitado em julgado em **11/02/2019**, dando origem ao processo de **execução de pena sob o n. 4000003-**

**50.2022.4.01.3200.**

Na ação penal n. 10212-59.2016.4.01.3200, Nair Queiroz Blair foi denunciada pela prática dos crimes tipificados nos artigos 312, caput, e 299, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. À época, a ré, era servidora do Senado Federal e, valendo-se dessa condição, teria celebrado três convênios com o Poder Público Federal, por meio de uma OSCIP de "fachada", que em verdade operava por meio de "laranjas", mas com o controle real e efetivo da acusada, com a finalidade de se apropriar dos recursos transferidos por meio dos convênios.

Em 10/07/2018, **a candidata foi condenada** a uma pena de 01 ano e 03 meses de reclusão e 53 dias-multa, pela prática do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP); a uma pena de 03 anos e 03 meses de reclusão e 53 dias-multa, pela prática do crime de peculato (art. 312, CP) em relação ao convênio 508/2007; e a uma pena de 03 anos e 03 meses de reclusão e 53 dias-multa, pela prática do crime de peculato (art. 312, CP) em relação ao convênio 771/2008.

Em 04/06/2019, sobreveio decisão reconhecendo a prescrição de dois dos três delitos denunciados e **mantendo a condenação da ora candidata pelo crime de peculato relacionado a convênio celebrado em 2008 (771/2008)**, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que consistem em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44 do CPB.

## **2 - DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, “I”, ALÍNEA “e” DA LC N.64/90**

Primeiramente, **a condenação criminal definitiva impõe a suspensão automática dos direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação**, por força do disposto no art. 15, III, da CF/88.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do TSE:

[...] 2. O entendimento do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "para a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior. O aludido dispositivo constitucional é autoaplicável, sendo efeito automático do trânsito em julgado do decreto

condenatório criminal" (AgR–REspEI 0601088–93, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 13.11.2018).

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 060032379, Acórdão de 12.5.2022, Relator Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS, Publicação: DJE de 19.5.2022)

A suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado decorre da autoaplicação do art. 15, III, da Constituição Federal, independentemente da natureza do crime, e não se confunde com inelegibilidade.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 440, Acórdão de 1º.12.2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 16.12.2016, Página 51)

Consequência imediata da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal definitiva é a ausência da condição de elegibilidade fixada no art. 14, § 3º, II, da Constituição, pois o condenado não estará no “pleno exercício dos direitos políticos”.

Outrossim, ressalte-se que apenas com o cumprimento ou extinção da pena, conforme reconhecido em decisão do juízo da execução, é que o condenado retoma seus direitos políticos e volta a preencher referida condição de elegibilidade, consoante o entendimento do TSE sedimentado na Súmula nº 9:

Súmula 9. A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Além disso, o caso envolve a **inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC 64/90**:

Art. 1º São inelegíveis:

"I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

A ora impugnada foi condenada em sentença com trânsito em julgado em 11/02/2019 às penas de **peculato**, delito classificado no Código Penal Brasileiro como **crime**

**contra a Administração Pública**, conforme destaque:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

A impugnada está inelegível tendo em vista que:

[a] inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90 decorre de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de crime contra a Administração Pública, e se estende desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5654/PR – Acórdão de 16/05/2017 – Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Com efeito, na forma da Súmula n. 61 do Tribunal Superior Eleitoral:

“[o] prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”

Portanto, como NAIR BLAIR ainda está cumprindo pena, evidente não ter transcorrido o prazo de 8 (oito) anos desde o cumprimento ou extinção da pena, **estando ela inelegível**.

### **3 - DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, “I”, ALÍNEA “G” DA LC N.64/90**

Tem-se, ainda, que a candidata possui contas julgadas irregulares por decisão do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), com trânsito em julgado nos oito anos que antecedem a eleição, tendo sido por isso incluído na Lista de responsáveis com contas julgadas irregulares com

implicação eleitoral.

Em consultas, verificou-se o processo de Tomada de Contas Especial n. 005.423/2009-3, cujo Acórdão 3594/2014-PL, de 09/12/2014, assim decidiu:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor do Sr. José Carlos Nogueira Barbosa, na condição de dirigente da entidade privada Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica (Angrhamazônica), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 508/2007-MinC/FNC (Siafi nº 611.249), cujo objeto consistia na implementação do projeto "Lendas e Encantos da Amazônia", o qual visava à realização do espetáculo de comemoração do "Ano Novo Temático Amazônico em Brasília", na passagem de 2007 para 2008;

**ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:**

9.1. considerar revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica – Angrhamazônica, entidade conveniente, e as Sras. Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair, então gestora e presidente de fato da Angrhamazônica, respectivamente, durante a celebração, execução e prestação de contas do convênio;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Elaine Rodrigues Santos, então diretora de Gestão Interna do MinC;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Carlos Nogueira Barbosa, presidente formal da entidade conveniente durante a celebração, execução e prestação de contas do convênio;

9.4. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ronaldo Daniel Gomes, parecerista técnico, pelo Sr. Américo José Córdula Teixeira, então secretário de Identidade Cultural do MinC, e pela Sra. Isabella Pessoa de Azevedo Madeira, então secretária-executiva substituta do MinC;

**9.5. julgar irregulares as contas da Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica (Angrhamazônica), do Sr. José Carlos Nogueira Barbosa e das Sras. Nair Queiroz Blair e Joana**

**Etelvina Queiroz Blair, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 2.184.160,00 (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil e cento e sessenta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 28/1/2008 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), na forma da legislação em vigor;**

9.6. julgar irregulares as contas dos Srs. Ronaldo Daniel Gomes e Américo José Córdula Teixeira, bem como da Sra. Isabella Pessoa de Azevedo Madeira, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992;

**9.7. aplicar à Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica (Angrhamazônica), ao Sr. José Carlos Nogueira Barbosa e às Sras. Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;**

9.8. aplicar aos Srs. Ronaldo Daniel Gomes e Américo José Córdula Teixeira, bem como à Sra. Isabella Pessoa de Azevedo Madeira, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do

saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11. determinar ao Ministério da Cultura que, caso o responsável figure como servidor federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adote as providências cabíveis para o desconto parcelado ou integral da dívida mencionada no item 9.8 deste Acórdão sobre os vencimentos dos responsáveis, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 219, inciso I, do RITCU, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990;

**9.12. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. José Carlos Nogueira Barbosa e pelas Sras. Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair, de modo a inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992;**

9.13. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 275 do RITCU, que adote as medidas judiciais destinadas ao arresto dos bens dos responsáveis ora julgados em débito, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas;

9.14. conhecer da documentação encaminhada ao Tribunal no âmbito do TC Processo 000.349/2008-3 (apenso), como denúncia, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, considerá-la procedente, levantando a chancela de sigilo desses autos;

9.15. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.15.1. às Procuradorias da República no Distrito Federal e no Estado do Amazonas, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

9.15.2. ao Departamento de Polícia Federal, para subsídio à instrução do Inquérito Policial nº 1268/2009-4-SR/DPF/DF;

9.15.3. ao Ministério da Cultura, à Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, para conhecimento;

9.15.4. ao denunciante indicado no TC Processo 000.349/2008-3 (apenso), para conhecimento;

9.15.5. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a adoção das providências cabíveis em relação ao item 9.12 deste Acórdão; e

9.16. determinar à SecexDesenvolvimento que promova a juntada de cópia desta deliberação ao TC Processo 020.470/2008-0, relativo às contas ordinárias do exercício de 2007 da Secretaria-Executiva do MinC, em virtude do sobrestamento até o julgamento da presente TCE determinado pelo Acórdão 3287/2010-TCU-Primeira Câmara.

Nair Queiroz Blair foi qualificada como gestora de fato da operacionalização, celebração, execução e prestação de contas do Convênio 508/2007-MinC/FNC: "18. Conforme conclusão da unidade técnica, mostra-se razoável supor que até outubro de 2007 as negociações para a celebração do referido ajuste foram operadas pelas dirigentes de fato da entidade, a saber, Sras. Nair Blair e Joana Blair, ao passo que, a partir desse período, a organização do evento acordado com o MinC continuou a cargo dessas responsáveis, no papel de gestoras de fato dos recursos, mas tendo o Sr. José Carlos como uma espécie de "laranja" para efeitos formais" (trecho do voto do relator).

Sobre a ocorrência de dano ao erário e irregularidades graves e insanáveis, seguem trechos do voto:

26. Demais disso, as alegações de defesa merecem ser rejeitadas, nos moldes propostos pela unidade instrutiva à Peça nº 53, ainda mais quando se observa que não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo MinC à entidade, os quais foram sacados mediante cheques assinados por seu dirigente formal, o Sr. José Carlos Nogueira Barbosa, impedindo o estabelecimento de nexo causal entre receitas e despesas contabilizadas à conta do aludido convênio.

27. Nesse ponto, deve-se destacar que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do DecretoLei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

28. Logo, considerando as circunstâncias expostas acima, em especial, quanto à responsabilidade da conveniente e dos seus representantes (legais e de fato) pela **ausência de elementos capazes de demonstrar a efetiva e regular aplicação dos recursos federais transferidos**, pugno por que as suas contas sejam julgadas irregulares, conforme propôs a SecexDesenvolvimento, com o aval do MPTCU, **imputando a esses**

**responsáveis solidariamente o débito apontado** e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

A má-fé da impugnada é evidente, citando-se o seguinte trecho do voto: "(...) considerando, ainda, as evidências de uso da entidade privada para desviar recursos públicos, a não localização da entidade e de suas gestoras, bem como o valor elevado da dívida (...)". Tais circunstâncias denotam evidente má-fé.

### **3.1. DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS**

Na forma da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

"I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)(Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)"

Por sua vez, a LC 184/2021, alterou a redação do dispositivo legal em questão, nos seguintes termos:

"Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput do art. 1º da referida Lei os responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa

a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

(...)

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Acerca do tema convém transcrever o ensinamento de José Jairo Gomes:

**“A inelegibilidade enfocada decorre do ato de reprovação- pelo órgão competente – de contas prestadas por quem tenha atuado como gestor ou ordenador de despesas (TSE ag-REspe n.060015883/MA – DJE 22-4- 2021). trata-se de efeito secundário de decisão de rejeição de contas. De sorte que a inelegibilidade não é constituída por ato da própria Justiça Eleitoral, a qual apenas aprecia os fatos e as provas que lhe são apresentados, reconhecendo-a ou afastando a situação examinada. Cabe a essa Justiça proceder ao enquadramento jurídico dos fatos.**

O dispositivo em questão tem em mira a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como agente político (executor de orçamento) e gestor público (ordenador de despesas)

A configuração da inelegibilidade requer; (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) o julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas ; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (d) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; (f) emanada de órgão competente para julgar as contas.

De outro lado, o §4º-A, art. 1º, da LC n 64/90 ( acrescido pela LC n.184/2021) afasta a aplicação da inelegibilidade aos “responsáveis’ que tenham suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa”. Três, portanto, são os requisitos legais para a não incidência da inelegibilidade: (i) serem as contas julgadas irregulares,; (ii) não haver imputação de débito, (iii) ser

o gestor “responsável” sancionado exclusivamente com multa. O conectivo e a cláusula legal indica que o afastamento da inelegibilidade requer a ocorrência simultânea dos três requisitos.

A prestação de contas reporta-se ao controle externo que a Administração pública encontra-se submetida por imperativo constitucional, previsto, nomeadamente, nos arts. 31 e 70 a 75 da lei Maior. O controle financeiro das contas públicas é realizado pelo Poder legislativo e pelo Tribunal de Contas em todos os níveis da Federação, a ele, portanto, sujeitando-se a união, os estados e o distrito federal e os municípios.

**No tocante ao julgamento das contas no âmbito do Tribunal de Contas, dispõe a Lei n.8.443/92:**

**Art.16. As contas serão julgadas:**

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

II - regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

**III- irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:**

**a) omissão no dever de prestar contas**

**b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou a infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;**

**c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico**

**d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos”.**

(...)

Note-se que esse dispositivo não alude a “irregularidade insanável”, como o faz a alínea “g”, I do art. 1º da LC nº 64/90. A insanabilidade é requisito posto pela Lei eleitoral para a configuração da inelegibilidade. É, pois, da Justiça Eleitoral a competência privativa, absoluta para apreciá-la.

(...)

**Insanáveis frise-se , são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias à lei ou ao interesse público; podem causar dano ao erário ou prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública.**

(...)

Também é mister que haja decisão irrecurável do órgão competente rejeitando as contas. Diz-se irrecurável a decisão final, irretroatável, da qual não mais caiba recurso visando a sua modificação. Opera-se nesse caso, a preclusão ou o que se denomina coisa julgada formal. Note-se porém, que isso ocorre n âmbito administrativo. A matéria poderá ser levada à apreciação do Poder Judiciário, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

( ed. ATLAS; GOMES, José Jairo, in “DIREITO ELEITORAL” ,18ªED.

Pág. 307 e seguintes)

#### **4 - DO PEDIDO**

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a) seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, caput, da Res.-TSE nº 23.609/2019;
- b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;
- c) a **PROCEDÊNCIA** da presente ação impugnatória, e, por via de consequência, o **INDEFERIMENTO do requerimento de registro de candidatura de NAIR QUEIROZ BLAIR**, candidata ao cargo **Governadora** pelo partido **AGIR**, por incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas “e” e “g”, da Lei Complementar n. 64/90, bem como por falta de condição de elegibilidade.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO**  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL